



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2015 FMS
PARECER CONTROLE INTERNO Nº 001/2017**

CONTROLE INTERNO DE CASTANHAL – PA, acompanha, avalia e apoia o gestor na busca por mais segurança nas tomadas de decisões. Neste temos o **2º TERMO ADITIVO VINCULADO AO CREDENCIAMENTO Nº 001/2015 – CONTRATO Nº 001/2015**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA** por meio da **Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa T.A. PROGENIO LTDA – ME**, referente ao contrato de nº 01/2015, que possui como objeto contratação de **diversos exames de patologia clínica, nos termos do edital de credenciamento**. Segue o que determina a Lei nº 8.666/93, com a finalidade em alcançar o princípio da Legalidade e Razoabilidade.

DO CONTROLE INTERNO

Avaliação da Gestão Pública, o acompanhamento dos Programas e Políticas Pública. Procura – se com tal sistema, evidenciar a Legalidade e Razoabilidade dos Atos praticados pela Administração Pública, e avaliar os resultados no que concerne a Economicidade, Eficiência e Eficácia da Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Operacional dos Órgãos e Entidades Municipal.

Conclui-se, então, que a referida modalidade licitatória **INEXIGIBILIDADE**, objetiva a contratação de serviços comuns com a finalidade de a Secretaria Municipal de Saúde atender às necessidades da população deste Município de Castanhal – Pa.

Após examinar os itens que compõem análise do contrato de prestação de serviços, práticas integrativas na prestação de serviços de forma complementar a tabela do SUS, assim como atendidas as condições habilitatórias e considerando a inviabilidade de competição entre os fornecedores em relação ao objeto pretendido, ofertando desta forma preços compatíveis com o mercado, conforme justificado pela comissão de licitação. Entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente no que tange ao edital e o contrato, sendo devidamente justificado pela análise jurídica, o que torna esse processo apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Verifico que, a Administração Municipal com este ato, atende às necessidades da população que busca por atendimento no sistema SUS neste Município de Castanhal/PA. Assim foram observadas todas as regras e procedimentos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, que fora estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, e previamente planejado pelo Plano Plurianual de 2014 a 2017, conforme ART.57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Baseado no que foi apresentado no processo, estão em conformidade com as exigências Legais.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 30 de janeiro de 2017.

**Mauro Cazeiro Teixeira
Controlador Interno**

OPARECER PRÉVIO DO CONTROLE INTERNO Nº 003/2017

Objeto: Consulta. Financeiro. Pagamento de notas fiscais Nº 4490; Nº 5730 e Nº7039 da Empresa **Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços**. Da Possibilidade. Princípio da Continuidade da Entidade Pública. Necessidade de obediência às Normas de Direito Financeiro, em especial as previstas na Constituição Federal, na Lei Federal Nº 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal Nº 101/2000. Obrigatoriedade da entidade efetuar o pagamento.

1. Relatório

Cuida-se de consulta, elaborada pelo Setor Financeiro dirigido a Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria de Saúde, para manifestação sobre a possibilidade de se pagar as despesas referentes às notas fiscais Nº 4490; Nº 5730 e Nº 7039 da empresa **Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços**, referente a Atualização de Licença de Uso do Software Gestão de Pessoal e Gestão de Pessoal Contra Cheque período 10/2016; 11/2016 e 12/2016 respectivamente. Verificou-se que, no que tange ao pagamento destas despesas, inscrita em restos a pagar, com receita de janeiro 2017, há de se observar a norma do art. 42 da Lei Complementar Nº 101/2000, que veda ao titular do Poder ou Órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. Isto posto, sendo líquida, certa e legítima a obrigação assumida pelo gestor anterior ao final de seu mandato, a Administração subsequente deve buscar meios legais para promover seu pagamento, ainda que a gestão não tenha deixado recursos para a quitação da despesa assumida, sendo que a obrigação de pagar é da entidade e a responsabilidade pela despesa é do gestor que assumiu.

2. Da Gestão Pública

Como prevê o art. 37 da Carta Magna, a administração pública deve ser impessoal, eficiente e agir sempre sob o manto da legalidade e da moralidade. Assim, para gerir a administração pública o Gestor tem que cumprir diversos regramentos do direito e da moral, dentre os quais o da obrigatoriedade do adimplemento para com seus prestadores de serviços. Assim, obedecidos aos preceitos legais a serem verificados pelo Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao

processamento dos atos que antecedem o pagamento e estes estando em conformidade com a Lei 8.666/93, o atual Gestor deve obedecer à ordem cronológica de pagamento do prestador. Entende-se assim que, não é permitido, em regra geral, o atual Gestor inverter a ordem de pagamento de parcelas a serem pagas.

No que concerne a Legislação Municipal, o Decreto N° 034/17, de 09/01/2017, decretou Estado de emergência financeiro administrativo no município de Castanhal, com vistas ao equilíbrio financeiro do Município. Estabelecendo em seu art 2° que:

"Art. 2° Durante o período de emergência fica vedada a realização de quaisquer despesas no âmbito do Poder Executivo sem expressa autorização do Prefeito Municipal."

Não obstante o art. 3°, dispõe que:

"Art. 3° Durante o período máximo de 90 (noventa dias), a contar da publicação do presente decreto, ficam suspensos todos os pagamentos de empenho advindos do exercício anterior, executando-se a folha de pagamento de pessoal, encargos sociais e repasses, com vistas a analisar individualmente os efetivos cumprimentos dos objetos dos contratos administrativos firmados pela gestão anterior, bem como a regularidade da constituição das referidas despesas."

Neste sentido, face às despesas apresentadas tendo sido liquidada quando da realização dos serviços pelo prestador, sendo líquida, certa e legítima a obrigação assumida, verificada a regularidade da despesa, em cumprimento ao Decreto Municipal N° 034/17, de 09/01/2017, estas devem ser encaminhadas ao Prefeito Municipal para a expressa autorização de pagamento.

3. Conclusão

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, esta Coordenadoria de Controle Interno pugna que, não havendo restrição legal e considerando os princípios da legalidade e da continuidade da entidade pública, é possível o pagamento de despesas, das notas fiscais n° 4490; 5730 e 7039 da Empresa Governança Brasil, desde que empenhadas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, frente ao Decreto de Estado de Emergência e devidamente observadas às normas de Direito Financeiro e Orçamentário, tais como as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei n° 4.320/64 e na Lei Complementar n° 101/2000.

É

Coordenadora de Controle Interno da Sesma

PARECER PRÉVIO DO CONTROLE INTERNO Nº 010/2017

Objeto: Consulta. Financeiro. Pagamento de despesas com aluguéis de imóveis. Pagamento de dezembro de 2016, com receita de janeiro de 2017. Da Possibilidade. Princípio da Continuidade da Entidade Pública. Necessidade de obediência às Normas de Direito Financeiro, em especial as previstas na Constituição Federal, na Lei Federal Nº 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal Nº 101/2000. Obrigatoriedade de a entidade efetuar o pagamento.

1. Relatório

Cuida-se de consulta, elaborada pelo Setor Financeiro, dirigido a Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria de Saúde, para manifestação sobre a possibilidade de se pagar as **despesas com Aluguéis de imóveis à Moriah Coreet e a Guanandi Emprend, referente a serviços com locação de imóvel destinada ao Funcionamento do Centro de Apoio Psicossocial-Caps e Galpão destinado ao SAMU-192**, respectivamente, referente ao mês de dezembro de 2016, com receita de janeiro de 2017. Verificou-se que, no que tange ao pagamento destas despesas, inscrita em restos a pagar, com receita de janeiro 2017, há de se observar a norma do art. 42 da Lei Complementar Nº 101/2000, que veda ao titular do Poder ou Órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. Isto posto, sendo líquida, certa e legítima a obrigação assumida pelo gestor anterior ao final de seu mandato, a Administração subsequente deve buscar meios legais para promover seu pagamento, ainda que a gestão não tenha deixado recursos para a quitação da despesa assumida, sendo que a obrigação de pagar é da entidade e a responsabilidade pela despesa é do gestor que assumiu.

2. Da Gestão Pública

Como prevê o art. 37 da Carta Magna, a administração pública deve ser impessoal, eficiente e agir sempre sob o manto da legalidade e da moralidade. Assim, para gerir a administração pública o Gestor tem que cumprir diversos regramentos do direito e da moral, dentre os quais o da obrigatoriedade do adimplemento para com seus prestadores de serviços.

Assim, obedecidos aos preceitos legais a serem verificados pelo Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao processamento dos atos que antecedem o pagamento e estes estando em conformidade com a Lei 8.666/93, o atual Gestor deve obedecer à ordem cronológica de pagamento dos

